

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. EDINHO BEZ)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a assegurar a participação das instituições educacionais referidas no art. 242 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, inclusive os oferecidos pelas instituições a que se refere o art. 242 da Constituição Federal, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação de acordo com regulamentação própria. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em:

I - instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos;

II - instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 242 da Constituição Federal refere-se a instituições não gratuitas, mas que são públicas - criadas por lei estadual ou municipal, antes da data de promulgação da Carta Magna.

Os alunos dessas instituições - de natureza pública e amparadas pela Constituição - não são, contudo, beneficiários dos dois principais programas que possibilitam o acesso e a permanência na educação superior: o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -FIES e o Programa Universidade para Todos- Prouni.

O escopo desses programas é ampliar o número de vagas na educação superior, de forma a contribuir para um maior acesso dos jovens à educação superior. Este objetivo consta da proposta inicial de novo PNE, encaminhada pelo Executivo – PL nº 8.035/10, que prevê:

"Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta."

O sítio institucional do MEC define o FIES como programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Assim, as instituições a que se refere o art. 242 estão inseridas no universo do programa. Estas

instituições, inclusive, provavelmente já contam com algumas isenções em função do princípio da imunidade recíproca entre as esferas federativas e/ou a condição de entidades benfeitoras. Ocorre que, sendo a adesão voluntária, as próprias instituições procederão à análise da conveniência de sua participação no Prouni.

A proposta visa, desta forma, garantir o direito dos estudantes e contribuir para a manutenção de instituições de natureza pública.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011.

Deputado EDINHO BEZ

2011_14899